

Número do Acórdão:

ACÓRDÃO 1043/2006 - PRIMEIRA CÂMARA

Relator:

AUGUSTO NARDES

Processo:

000.450/2005-5

Tipo de processo:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

Data da sessão:

25/04/2006

Número da ata:

13/2006

Interessado / Responsável / Recorrente:

Responsável: Antônio Francisco da Nóbrega Martins Veras, CPF nº 114.082.944-00.

Entidade:

Entidade: Município de Campo Grande/RN.

Unidade Técnica:

SECEX-RN - Secretaria de Controle Externo - RN

Assunto:

Tomada de Contas Especial.

Sumário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. A omissão no dever de prestar contas e a revelia do responsável importam no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada Contas Especial instaurada em decorrência da omissão no dever legal de prestar contas da aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Campo Grande, no Estado do Rio Grande do Norte, por meio do Convênio nº 42.013/98 (Siafi nº 360032), objetivando garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendessem mais de 20 alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, no Município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Antônio Francisco da Nóbrega Martins Veras ao pagamento da importância de R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de

20/8/1998 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

9.2. aplicar ao Sr. Antônio Francisco da Nóbrega Martins Veras a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do art. 209, § 6º, in fine, do Regimento Interno/TCU.

Relatório:

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo como responsável o Sr. Antônio Francisco da Nóbrega Martins Veras, ex-Prefeito Municipal de Campo Grande, no Estado do Rio Grande do Norte, em decorrência da omissão na prestação de contas da aplicação dos recursos repassados à municipalidade, por meio do Convênio nº 42.013/98 (Siafi nº 360032), celebrado em 3/7/1998, com vigência até 28/2/1999, no valor de R\$ 18.100,00, objetivando garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendessem mais de 20 alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE, no Município.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar (fls. 36 e 38).

3. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte - Secex/RN, ante a delegação de competência conferida pelo então Ministro Relator dos autos, promoveu a citação do responsável para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres públicos o valor devido (fls. 42/49).

4. Mediante a mesma delegação de competência, o titular da Secex/RN, atendendo à solicitação do responsável, autorizou a concessão de cópia dos autos, bem como a prorrogação, por mais 15 dias, do prazo originalmente fixado para o atendimento da citação (fls. 50/52).

5. Ao fim do prazo concedido, o responsável solicitou o sobrestamento dos autos por mais 60

5. Ao fim do prazo concedido, o responsável solicitou o sobrestamento dos autos, por mais 60 dias, a fim de obter provas documentais que respaldassem sua defesa (fl. 53).

6. O titular da Secex/RN, ao encaminhar o pleito ao meu Gabinete, manifestou-se no sentido de que a solicitação de sobrestamento poderia ser entendida como um novo pedido de prorrogação de prazo (fl.54).

7. Conforme despacho acostado à fl. 55, concedi ao responsável a prorrogação de prazo solicitada.

8. Decorrido o novo prazo, o responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito a ele imputado, caracterizando-se, desta maneira, a sua revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

9. Em nova análise, a Secex/RN propõe, em pareceres uniformes, o julgamento das presentes contas pela irregularidade, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92; a condenação do responsável em débito; a aplicação da multa prevista no art. 57 da referida Lei; a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis (fls. 61/64).

10. O Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, mas, considerando que a omissão do dever de prestar contas viola o princípio fundamental da República, constitui ato de improbidade administrativa e faz nascer a presunção de desvio de recursos, conforme assentado na jurisprudência desta Corte (Acórdãos nºs 162, 129, 94 e 61 de 2004 e 1.498 de 2003, todos da 2ª Câmara), sugeriu, em acréscimo, a inclusão, como fundamento de condenação, das alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92 (fl. 65).

É o Relatório.

Voto:

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tendo como responsável o Sr. Antônio Francisco da Nóbrega Martins Veras, em virtude da não-prestação de contas dos recursos atinentes ao Convênio nº 42.013/98 (Siafi nº 360032).

2. Embora citado de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, e tendo este Tribunal concedido a oportunidade de exercer sua ampla defesa, inclusive autorizando, por duas vezes, a prorrogação do prazo inicialmente concedido para esta finalidade, o responsável permaneceu silente, o que caracteriza a sua revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, cabendo, portanto, dar prosseguimento ao feito.

3. Quanto ao mérito, manifesto minha concordância com as conclusões da Unidade Técnica, endossadas pelo Ministério Público, para o julgamento das presentes contas pela

irregularidade, com imputação de débito ao responsável, à exceção do acréscimo na fundamentação sugerido por aquele Parquet, por entender mais adequado adotar, conforme vasta jurisprudência deste Tribunal, a alínea "a" do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92, tendo em vista que a omissão do responsável quanto à sua obrigação legal de prestar contas dos recursos geridos no âmbito do citado convênio se enquadra na hipótese prevista nesse dispositivo legal.

4. Outrossim, ante a gravidade da ocorrência verificada nos autos, julgo que impende aplicar ao responsável a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/92, posicionamento esse que se ajusta à linha de deliberação adotada em diversos julgados deste Tribunal (Acórdãos nºs 748/2001, 410/2002 e 208/2003, todos da 1ª Câmara, e 266/2002 e 261/2003, da 2ª Câmara, entre outros).

5. Por fim, tendo em vista que não restou comprovada nos autos a destinação dada aos recursos federais oriundos do convênio objeto da presente tomada de contas especial, considero adequada a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do art. 209, § 6º, in fine, do RI/TCU, para a adoção das providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, não dispondo de elementos que caracterizem a boa-fé na conduta do responsável, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala de Sessões, em 25 de abril de 2006.

AUGUSTO NARDES

Ministro-Relator